

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo 1379/89 - Proc. apenso DRE-6-Sul 4418/89

Interessado : Colégio "São Bernardo"

Assunto : Convalidação de atos escolares praticados no período de
20/02 a 11/08/89

Relatora : Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE N° 104/90

APROVADO EM 30/01/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Sr^a Diretora do Colégio "São Bernardo", sito na Rua Atlântica, 741, em São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, solicita, ao Conselho Estadual de Educação, a convalidação dos atos escolares praticados pela referida Unidade Escolar, no período de 20/02/89 a 21/04/89, em que funcionou em prédio contíguo, sem autorização.

O Colégio "São Bernardo" foi autorizado a funcionar por Portaria COGSP, publicada no D.O. de 07/02/1980, com reconhecimento concedido por Portaria COGSP, publicada no D.O. de 18/10/83.

Em 1988, ao iniciar a construção de um prédio contíguo ao já autorizado, a mantenedora foi alertada, pela Supervisora, da necessidade de solicitar autorização para ocupar o novo prédio, no entanto, não foram tomadas as medidas legais necessárias.

Em visita à Escola, a supervisão constatou a ocupação indevida do novo prédio e orientou a mantenedora no sentido de providenciar a sua regularização, o que ocorreu em 21/04/89, sendo publicada a Portaria de autorização no D.O. de 12/08/89.

A supervisão, considerando a situação de regularidade em que se encontra o Estabelecimento, propôs o encaminhamento, ao CEE, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, no período de 20/02/89 a 21/04/89.

2 - APRECIÇÃO:

O Colégio "São Bernardo", da 2a D.E. de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, autorizado a funcionar desde 1980, construiu um prédio contíguo, na Rua Atlântica, 741, onde funcionou, sem a devida autorização, no período de 20/02/89 à 21/04/89, nos termos do artigo 50 da Deliberação CEE n° 26/86.

De acordo com o Parecer CEE n° 907/88, os casos de ampliação com uso de outro prédio contíguo, decorrentes de aumento de demanda ou de utilização de instalações mais apropriadas, a

a Delegacia de Ensino poderá autorizar, desde que as novas instalações atendam aos requisitos do artigo 50, inciso III, alíneas "b", "c", "d" "e", "g" da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87, e que o novo prédio seja suficientemente próximo para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurada a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para o outro com segurança".

Ocorre, no entanto, que a mantenedora só providenciou o pedido de autorização para utilizar o novo prédio, após ter efetivamente ocupado as novas instalações. O Parecer CEE nº 1112/87, considera **dispensável o pedido de convalidação** dos atos escolares quando a Escola já estava autorizada a funcionar, pelos órgãos da Secretaria da Educação, e continuou a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados, anteriormente, com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado. Contudo, caberia o encaminhamento a este Colegiado, se a Escola efetuasse a mudança de endereço antes de solicitar autorização aos órgãos competentes. A mantenedora ocupou o novo prédio, a partir de 20/02/89, mas só providenciou o pedido de autorização de ampliação de prédio, portanto, após sua efetiva utilização. O despacho de autorização, da Srª Delegada da 2ª D.E. de São Bernardo do Campo, foi publicado no D.O.E. de 12/08/89. Logo, o período a ser convalidado, compreende de 20/02/89 a 11/08/89, como orienta o Parecer CEE nº 1112/89: "deverão ser encaminhados a este Conselho para fins de convalidação dos atos escolares, casos de mudança de endereço ocorridos anteriormente a publicação da competente autorização de mudança.

Constam dos autos, quadro demonstrativo dos dias letivos cumpridos pela Escola, no período de 20/02 a 21/04/89, Quadro Curricular do Curso do 1º Grau e Calendário Escolar com previsão de 180 dias letivos.

Considerando a atual situação de regularidade em que se encontra o estabelecimento e visando não causar prejuízos pedagógicos somos pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos do Colégio "São Bernardo", São Bernardo do Campo, DRE - 6 - Sul, no período de 20/02/89 a 11/08/89,

período este que a Escola funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.

São Paulo, 04 de dezembro de 1989

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1990

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente